

**Seção de Direito Privado****PAUTA DE JULGAMENTO**

Número da Pauta: 4

SERÃO JULGADOS, NA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DESIMPEDIDA, NO DIA 28 DE ABRIL DE 2025, A PARTIR DAS 09H, OS SEGUINTE PROCESSOS, INDICADOS PELOS RELATORES DESTE COLEGIADO. OS ADVOGADOS QUE ESTIVEREM APTOS A REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL, NOS TERMOS DO REGIMENTO INTERNO DESTE SODALÍCIO, DEVEM REQUERER A INSCRIÇÃO ATÉ O ENCERRAMENTO DO EXPEDIENTE DO DIA ÚTIL ANTERIOR AO DA SESSÃO REQUERIDA, MEDIANTE EMAIL DO nucleocolegiados.segerjud@tjce.jus.br

10 - **0625477-36.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Sobral/2ª Vara Cível da Comarca de Sobral. Autor: Francisco Auricélio da Costa. Autora: Maria de Fátima Xavier Costa. Advogado: Tarciano Wylkerson Quariguazi Araujo (OAB: 33764/CE). Ré: Maria Eglantine Macedo de Paiva. Advogado: Karlos Roneely Rocha Feitosa (OAB: 23104/CE). Relator(a): EMANUEL LEITE ALBUQUERQUE

11 - **0633966-62.2020.8.06.0000 - Ação Rescisória** - Fortaleza/13ª Vara Cível. Autor: Fernando Noélio Costa. Advogado: Francisco Nicolás Martins Santiago (OAB: 41389/CE). Advogada: Davinana Fernandes Fraga (OAB: 33441/CE). Ré: Maria Rosiam Gonçalves. Advogado: Fabio Rodrigues Coutinho (OAB: 15497/CE). Relator(a): JOSÉ RICARDO VIDAL PATROCÍNIO

12 - **0624075-75.2024.8.06.0000/50002 - Agravo Interno Cível**. Agravante: Leila de Araújo Viana. Agravante: Adriano Legendre de Araújo Viana. Agravante: Lúcia Viana Bessa Nogueira. Agravante: Antônio Araújo Viana Júnior. Agravante: Newton de Araújo Viana. Agravante: George Cantor Araújo Viana. Agravante: Vânia Viana Fontenele. Advogado: Emilio Fernandes Diniz (OAB: 12952/CE). Agravado: Companhia de Água e Esgoto do Ceará - Cagece. Advogado: Jader Matos Cavalcante Filho (OAB: 24654/CE). Relator(a): FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE

Total de processos a julgar: 12

Fortaleza, 4 de abril de 2025.

NILSITON RODRIGUES DE ANDRADE ARAGÃO

Os processos que não forem julgados, por qualquer motivo, na data acima mencionada, terão seu julgamento adiado para a sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

1ª Câmara de Direito Privado**EMENTA E CONCLUSÃO DE ACÓRDÃOS - 1ª Câmara de Direito Privado****INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Nº 0628485-16.2023.8.06.0000 - Agravo de Instrumento - Fortaleza - Agravante: Banco do Brasil S/A - Agravado: Merco Química do Brasil Ltda - Em Recuperação Judicial - Des. CARLOS AUGUSTO GOMES CORREIA - Conheceram do recurso, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento conforme acórdão lavrado. - por unanimidade. - EMENTA: DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.I. CASO EM EXAME1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR BANCO DO BRASIL S/A CONTRA DECISÃO DA 3ª VARA EMPRESARIAL, DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E DE FALÊNCIAS DO ESTADO DO CEARÁ, QUE EXTINGUIU A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELO AGRAVANTE NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE MERCO QUÍMICA DO BRASIL LTDA., POR INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005. A DECISÃO TAMBÉM CONDENOU O AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) DEFINIR SE A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEA PODE SER RECEBIDA COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA, À LUZ DA LEI Nº 11.101/2005, ANTES DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020; E (II) ESTABELECE SE OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ARBITRADOS EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA DEVEM SER REDUZIDOS COM FUNDAMENTO NA EQUIDADE.III. RAZÕES DE DECIDIR3. A LEI Nº 11.101/2005 PREVÊ O PRAZO DE 10 DIAS PARA A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CREDORES. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ANTES DAS LEI 14.112/2020, CONSOLIDOU O ENTENDIMENTO DE QUE IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005 SÃO INTEMPESTIVAS E NÃO PODEM SER RECEBIDAS COMO IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA.4. AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI Nº 14.112/2020, QUE INCLUÍRAM PREVISÃO DE IMPUGNAÇÃO RETARDATÁRIA NO ART. 10 DA LEI Nº 11.101/2005, NÃO SE APLICAM A SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS (CF/1988, ART. 5º, XXXVI, E CPC, ART. 14).5. NO QUE CONCERNE À FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM NATUREZA INCIDENTAL E NÃO CORRESPONDE A UMA AÇÃO DE CONHECIMENTO, O QUE JUSTIFICA A FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM BASE NA EQUIDADE, NOS TERMOS DO ART. 85, §8º, DO CPC, E A NÃO APLICAÇÃO AO TEMA 1076 DO STJ.6. CONSIDERANDO A BAIXA COMPLEXIDADE DA DEMANDA E A ATUAÇÃO PROCESSUAL LIMITADA DOS PATRONOS DA PARTE AGRAVADA, O MONTANTE DE HONORÁRIOS FIXADO NA ORIGEM REVELA-SE DESPROPORCIONAL, SENDO RAZOÁVEL SUA REDUÇÃO PARA R\$ 5.000,00.IV. DISPOSITIVO E TESE7. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.TESE DE JULGAMENTO:1. A IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA APÓS O PRAZO DE 10 DIAS PREVISTO NO ART. 8º DA LEI Nº 11.101/2005,